



**DESVENDANDO A CAIXA-PRETA: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
EXPLICÁVEL COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA  
ÉTICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**UNLOCKING THE BLACK BOX: EXPLAINABLE ARTIFICIAL INTELLIGENCE  
AS A SAFEGUARD FOR FUNDAMENTAL RIGHTS AND ETHICS IN THE  
BRAZILIAN JUDICIARY**

Fabio Henrique Guttoski Lemos<sup>1</sup>

Jessica Hind Ribeiro Costa<sup>2</sup>

Rodrigo Morais de Amorim<sup>3</sup>

Marcos Antonio Maciel Saraiva<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso da inteligência artificial e os princípios da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais sob a égide dos Direitos Fundamentais e da ética por meio de uma pesquisa bibliográfica. Como resultado, identifica-se a convergência das normas do Conselho e da Carta Europeia, demandando padrões mínimos de transparência e qualidade, assim como o destaque da inteligência artificial explicável como alternativa para assegurar o bom uso dos modelos tecnológicos no Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Ética. Inteligência artificial explicável. Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This article aimed to analyze the challenges of dealing with predatory litigation, especially in the Alagoas Court of Justice, amid the growing trend of using artificial intelligence (AI) tools in advocacy and judicial activities within the procedural sphere of

---

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito pela Uninassau Maceió. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras. Pós-graduado em Gestão da Administração Pública pela Universidade Castelo Branco e em Gestão Integrada da Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: fabio.guttoski@gmail.com.

<sup>2</sup>Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO-UNB). Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. E-mail: jessicahindribeiro@gmail.com.

<sup>3</sup>Bacharel em Direito e em Jornalismo pela Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio, em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Estácio e em Jornalismo Digital pela Uninter. E-mail: rodrigomoraisdeamorim@gmail.com

<sup>4</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade da Amazônia. Mestre em Direito Penal pela Faculdade Damas. E-mail: fhglemos@gmail.com.

Brazilian law. To this end, the main concepts of predatory litigation and AI were outlined (through theoretical-doctrinal review), drawing, in conclusion, and through normative analysis, parallels between measures to address abusive claims and useful applications — especially for courts without incorporated AI models (such as TJ-AL) — of AIs, through a hypothetical-deductive method. This research used AI tools for language revisions.

**KEYWORDS:** predatory litigation; artificial intelligence; Brazil; Alagoas.

## 1 INTRODUÇÃO

A expansão recente da inteligência artificial (IA) fez surgir modelos poderosos com capacidade de predição muito avançadas e precisão cada vez maior (Sharma *et al*, 2023). Com tamanha sofisticação, a IA tem grande potencial para fornecer ganhos em várias áreas, como na econômica, possibilitando mudanças sociais em todo o mundo (Giovine *et al*, 2024).

Por outro lado, o desenvolvimento rápido dos modelos de IA traz à esteira uma condição: tornam-se verdadeiras caixas-pretas, uma vez que a alta complexidade está ligada à dificuldade de interpretação dos resultados e compreensão dos métodos empregados(Sharma *et al*, 2023), introduzindo novos riscos no processo de criação, tais como alucinações, erros ou imprecisões e resultados enviesados. A falta de transparência pode afetar a confiança dos usuários dos modelos de IA, assim como do beneficiário final, a sociedade, comprometendo o melhor aproveitamento dos benefícios dessa tecnologia (Giovine *et al*, 2024).

Esta realidade se impõe em todos os setores da sociedade, inclusive sobre o Poder Judiciário e seus sistemas. A introdução da IA no Direito tensiona direitos fundamentais, preceitos éticos e necessidades da consecução da justiça (democratização e tempestividade), demandando a busca constante por equilíbrio na resolução de conflitos aparentemente diametralmente opostos entre proteção e desenvolvimento (Cantarini, 2023, p. 800–844).

O desenvolvimento acelerado da IA, que põe em xeque a confiança nos modelos, aliado à busca pelo equilíbrio entre as tensões se refletem na elaboração de dispositivos normativos sobre o tema, exigindo cada vez mais transparência e segurança(Giovine *et al*, 2024). Nesse cenário, surge a pergunta: como garantir que o uso crescente de IA pelo Judiciário não viole princípios constitucionais e éticos fundamentais?

Diante do questionamento, o presente artigo foi elaborado com o objetivo de analisar as normas regulatórias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro e as diretrizes da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência

Artificial em Sistemas Judiciais sob a égide dos Direitos Fundamentais brasileiros e da ética, compreendendo como esses marcos contribuem para a construção de confiança e mitigação de riscos no processo judicial automatizado.

Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, aplicada e exploratória em duas resoluções e uma portaria do CNJ sobre o uso de soluções com recursos de IA, na Carta Europeia, assim como em artigos científicos que relacionam o tema da IA com direitos e garantias fundamentais e a ética.

Além desta parte introdutória, o presente artigo conta com um referencial teórico abordando a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, as regulamentações do CNJ sobre o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 e a confiabilidade da IA. Em seguida, é apresentado o método percorrido para o alcance do resultado pretendido. Após o método, os autores realizam uma análise crítica sobre as regulamentações do CNJ, sobre a Carta Europeia e as implicações ou influências desses regulamentos no uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, finalizando o texto com uma conclusão sobre o tema.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir, serão desenvolvidos os principais fundamentos teóricos e normativos que embasam a presente pesquisa, com destaque para a contribuição de autores no âmbito da discussão acerca dos desafios do Estado Democrático de Direito frente à inteligência artificial; aprofundando a noção de explicabilidade como elemento-chave para a confiança nos sistemas algorítmicos, bem como classificação e a colisão entre os direitos fundamentais. Esses referenciais, aliados às normativas nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, oferecem suporte para a análise crítica da relação entre ética, direitos fundamentais e o uso crescente de tecnologias no Poder Judiciário.

## 2.1 CARTA EUROPEIA DE ÉTICA SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS JUDICIAIS E SEU AMBIENTE

A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente foi aprovada pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ) em 2018. Ela reconhece a importância crescente da utilização da IA na sociedade e os benefícios esperados, como eficiência e qualidade da justiça, para então elencar os cinco princípios fundamentais, os quais foram adotados formalmente pela CEPEJ (CEPEJ, 2019).

O primeiro, é o “Princípio do Respeito dos Direitos Fundamentais: garantir que o desenvolvimento e a implementação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais” (tradução nossa). Nesse sentido, a utilização da IA deverá estar em pleno *compliance* aos direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela Convenção para a Proteção dos Dados Pessoais, a exemplo do acesso ao juiz e o direito a um julgamento justo, além do respeito ao Estado de Direito e da autonomia dos juízes no processo de tomada de decisão. Por fim, destaca a preferência a projetos que tenham abordagens éticas ou de direitos humanos (CEPEJ, 2019).

O segundo princípio é o “Princípio da Não Discriminação: prevenir especificamente o desenvolvimento ou aumento de qualquer tipo de discriminação entre pessoas ou grupos” (tradução nossa). Significa que, considerando a capacidade analítica das soluções de IA em identificar uma discriminação, medidas devem ser tomadas para garantir a prevenção de qualquer discriminação ou o seu agravamento, uma vez que dados sensíveis das pessoas são utilizados, como origem racial ou étnica, antecedentes socioeconômicos, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos ou biométricos, dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual. Assim, identificada qualquer tipo de discriminação, medidas corretivas deverão ser tomadas para mitigar este risco (CEPEJ, 2019).

O terceiro princípio é o “Princípio da Qualidade e da Segurança: no tratamento de decisões judiciais e dados, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar e em ambiente tecnológico seguro” (tradução nossa). Ele prevê a participação de diversos profissionais no desenvolvimento de modelos de *machinelearning*, tais como juízes, procuradores, advogados, pesquisadores, professores, economistas, sociólogos e filósofos para permitir uma abordagem multidisciplinar. Ainda, os dados utilizados devem ser de fontes certificadas, não devem ser modificados, sendo possível,

inclusive, o rastreamento, bem como armazenados e utilizados em ambientes seguros do ponto de vista tecnológico, garantindo a qualidade e segurança (CEPEJ, 2019).

O quarto princípio é o “Princípio da Transparência, Imparcialidade e Justiça: tornar os métodos de processamento de dados acessíveis e compreensíveis, permitindo auditorias externas” (tradução nossa). Significa dar preferência a soluções que utilizem código-fonte aberto, com linguagem simples, auditáveis e com certificação pelas autoridades nos quesitos de transparência, imparcialidade e justiça (CEPEJ, 2019).

O último é o “Princípio ‘Sob Controle do Usuário’: impedir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e tenham controle das escolhas feitas” (tradução nossa). Aborda necessidade da ampliação da autonomia em detrimento da restrição, incluindo possibilidades de revisão das decisões e dos dados, evitando-se a vinculação. Nesse sentido, os usuários devem ser informados do caráter vinculativo ou não do sistema, das diferentes opções disponíveis, do direito a aconselhamento jurídico e acesso ao juiz/tribunal, além de poder fazer objeção ao uso e requerer ser apreciado diretamente pela corte (CEPEJ, 2019).

Como considerações adicionais da Carta, ela é destinada a atores públicos ou privados envolvidos no desenvolvimento e na implementação de ferramentas e serviços de IA, inclusive às autoridades responsáveis pelas tomadas de decisões judiciais. A Carta ressalta que, apesar da busca pela melhora na eficiência e qualidade da justiça, essa busca deve ser realizada de forma responsável, observando o respeito pelos direitos fundamentais existentes e os prescritos na Carta. Por fim, destaca a possibilidade do uso da IA em matéria civil, comercial e administrativa, com as devidas restrições em matéria penal a fim de prevenir a discriminação com base em dados sensíveis(CEPEJ, 2019).

## 2.2 REGULAMENTAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ possui três importantes dispositivos normativos sobre o tema, tratados nas subseções a seguir.

## 2.2.1 A Resolução N° 332, de 21 de Agosto de 2020, do CNJ

A Resolução 332/2020 do CNJ “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”. Aborda temas como: o respeito aos direitos fundamentais; a não discriminação; a publicidade e transparência; a governança e qualidade; a segurança; o controle do usuário; a pesquisa, o desenvolvimento e implantação de IA; e, a prestação de contas e responsabilização (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Inicialmente, a Resolução traz expressamente a necessidade da compatibilidade do uso da IA com os Direitos Fundamentais previstos na CF/88 assim como nos tratados em que o Brasil seja signatário. Percebe-se a preocupação do CNJ com a segurança jurídica e a igualdade de tratamento nos “casos absolutamente iguais”. Ainda, destaca a necessidade de serem utilizadas amostras estatisticamente representativas quando dados forem empregados, assim como o respeito à Lei nº 13.709/2018, a LGPD(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020; Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2018).

Outro aspecto importante abordado na Resolução 332/2020 é a preservação da igualdade, da não discriminação, da pluralidade e da solidariedade no uso da IA para apoiar as decisões judiciais. Isso faz com que tais decisões vão ao encontro da eliminação ou redução da opressão, marginalização ou de preconceitos no Poder Judiciário. Durante o uso da IA, caso seja detectado qualquer viés discriminatório ou incompatibilidade com os princípios elencados na Resolução, o modelo deverá ser corrigido ou descontinuado, no caso da impossibilidade da correção (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Sobre a publicidade e transparência, destaca a necessidade da divulgação responsável perante a sensibilidade que os dados utilizados pelo Poder Judiciário, da indicação da finalidade e dos resultados esperados com a utilização da IA, da gestão dos riscos, de mecanismos de auditoria e da possibilidade de entendimento de qualquer tipo de proposta de decisão que uma IA venha a apresentar, inclusive com auditoria por autoridade humana (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O CNJ também regulamentou a governança de dados e a utilização de modelos de IA cabendo aos órgãos do Poder Judiciário informarem a utilização de modelos da IA, atuarem de modo colaborativo com demais órgãos, além de disponibilizarem o modelo utilizado no Sinapses. O Sinapses é uma “solução computacional, mantida pelo CNJ, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA”. Para a atuação de modo

comunitário, o CNJ estabelece que os modelos devem possuir interface de programação de aplicativos (API) de modo a existir a interoperabilidade com outros sistemas(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Outra abordagem que a Resolução traz é em relação à segurança. Nesse sentido, demonstra preocupação com a origem dos dados utilizados, devendo as fontes utilizadas serem, preferencialmente, governamentais. Além disso, os dados devem ser protegidos de modo a não permitir que sejam alterados, bem como não permitir sua destruição, modificação, extravio ou acessos/transmissões não autorizadas(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Também é regulamentada a necessidade de que os modelos de IA estejam sempre sob o controle do usuário, proporcionando incremento da autonomia dos operadores, a revisão da proposta de revisão e dos dados empregados (não vinculação), inclusive com o aviso aos usuários externos de que a IA foi utilizada naquela decisão(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Sobre a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de sistemas de IA, o CNJ destaca a importância da pluralidade e diversidade (de gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração). Veda o desrespeito à dignidade e à liberdade de pessoas e grupos, a realização de atividades que possam ocasionar prejuízo aos seres humanos e à equidade na tomada de decisão. Além disso, qualquer pesquisa no campo da IA deve ser imediatamente informada pelos tribunais ao CNJ, os quais deverão assegurar a continuidade da pesquisa, excetuando-se nos casos em que for identificada a não conformidade com os preceitos éticos estabelecidos na Resolução. Nos casos em que for prevista a utilização de técnicas de reconhecimento facial, deve haver prévia autorização do CNJ para tal(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Ainda no contexto da pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de sistemas de IA, há a previsão de restrição em matéria penal, especialmente no caso de modelos orientados para decisões preditivas, porém tal restrição não se aplica para cálculo de penas, prescrição, reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos. Também destaca a utilização, preferencialmente, de *software* de código aberto com as seguintes finalidades: integração e interoperabilidade com outros sistemas, ambiente de desenvolvimento colaborativo, transparência e cooperação com outros segmentos e áreas do setor público e civil(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Por fim, a Resolução trata da importância da prestação de contas e responsabilização (*accountability*). Como obrigações, qualquer modelo que utilize a IA deverá: identificar os

responsáveis executores e aqueles que prestarem contas; apresentar os custos envolvidos no modelo; indicar se houve participação da iniciativa privada ou da sociedade civil; apresentar os resultados obtidos, comparando-os com os que foram estabelecidos previamente; e, demonstrar a efetiva publicidade da adequação do modelo quanto às técnicas utilizadas, o desempenho do sistema e os riscos de erros. Caso haja desconformidade à Resolução, tal fato deverá ser apurado, com a devida punição dos envolvidos, se for o caso, devendo os tribunais informarem ao CNJ qualquer evento adverso na utilização da IA (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A noção de *accountability* é essencial para compreender os desafios éticos e institucionais que envolvem o uso da inteligência artificial no setor público, especialmente no Poder Judiciário. Segundo Faleiros Júnior (Faleiros Júnior, 2023), trata-se de um conceito multifacetado, que envolve responsabilização, transparência, resposta institucional e prestação de contas, articulando-se em quatro dimensões principais: política, administrativa, profissional e democrática. Ao ser aplicada a sistemas de IA, a *accountability* exige que seus agentes sejam identificáveis, que as decisões automatizadas possam ser auditadas e que haja mecanismos eficazes de supervisão e controle social. Nesse sentido, adotar práticas de *explainable AI* (IA Explicável) torna-se um passo necessário para assegurar que a tecnologia esteja em conformidade com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais, evitando decisões opacas e automatismos desprovidos de legitimidade.

## 2.2.2 A Portaria Nº 271, de 4 de Dezembro de 2020, do CNJ

Ainda em 2020, o CNJ regulamentou o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário por meio da Portaria 271/2020. Com sete capítulos, aborda desde disposições gerais, como também sobre a plataforma de IA e seu funcionamento, os modelos, a utilização e as responsabilidades, além de disposições finais (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Assim, o CNJ reconhece como IA os projetos que tenham como objeto: a automação de processos judiciais e administrativos, bem como rotinas de trabalho; análise de massa de dados; soluções de apoio à decisão dos magistrados. Importante destaque se dá a observação dos seguintes aspectos no uso da IA: economicidade, interoperabilidade, código aberto, transparência, acesso à informação, capacitação, celeridade processual, mecanismos de governança colaborativa (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Cita, ainda, a plataforma Sinapses como a plataforma de IA disponibilizada pelo CNJ aos demais, já abordada anteriormente, contando com o apoio técnico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Sobre o funcionamento, a plataforma deverá estar disponível ininterruptamente, 24 horas por dia, excetuando-se aqueles períodos de manutenção programadas. Contudo, o caráter auxiliar da plataforma é ressaltado, na medida em que a sua indisponibilidade não poderá afetar outros sistemas ou outras funcionalidades associadas aos demais órgãos do poder Judiciário (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Em se tratando dos modelos desenvolvidos e registrados na plataforma Sinapses, o CNJ prevê a utilização de um módulo extrator de dados, preservando-os durante o curso do projeto, além de impõe ao órgão criador do modelo a responsabilidade quanto à preservação do sigilo e do segredo de justiça, prevendo medidas de ocultação e anonimização de dados sensíveis (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Na utilização da IA, enfoque é dado quanto ao caráter auxiliar, não vinculante às decisões, inclusive com a adoção de medidas que possibilitem o rastreamento e a auditoria dos resultados obtidos (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Por fim, acerca da responsabilidade dos órgãos do Poder Judiciário, recai sobre os tribunais a realização de treinamentos daquelas pessoas que utilizarem a plataforma de IA a fim de que a utilizem de forma segura e adequada, obedecendo às normatizações do CNJ. Caso haja o descumprimento de obrigações previstas, tal fato poderá ser comunicado ao CNJ por qualquer membro para que seja apurado e sejam tomadas as providências necessárias (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

### **2.2.3 A Resolução Nº 615, de 11 de Março De 2025, do CNJ**

A normatização mais recente do CNJ quanto à utilização de recursos de IA está presente na Resolução nº 615/2025. Importante destacar que, apesar de ser datada de 11 de março de 2025, ela só entrará em vigor após 120 dias de sua publicação, ou seja, em julho de 2025, ocasião em que ocorrerá a revogação da Resolução CNJ nº 332/2020.

Dentro das considerações iniciais, o CNJ ressalta a necessidade da atualização da Resolução CNJ nº 332/2020, especialmente sob a justificativa de considerar o surgimento de novas tecnologias no decorrer do lapso temporal, inclusive das IA generativas. Além disso, também justifica a necessidade de observação de “critérios éticos de transparência,

previsibilidade, auditabilidade e justiça substancial.” Tais atualizações foram decorrentes de audiência pública ocorrida em setembro de 2024, assim como do trabalho realizado por grupo instituído com esse fim pela Portaria CNJ nº 338/2023.

Como fundamentos para o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, são elencados, dentre outros: observação dos direitos fundamentais e valores democráticos; o bem-estar dos jurisdicionados; o desenvolvimento tecnológico; o papel central da pessoa humana nos processos; a participação e a supervisão humana em todas as etapas; a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória; soluções seguras considerando os riscos sistêmicos; a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça; a curadoria dos dados usados; a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e a transparência (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Em relação aos direitos fundamentais, além do dever dos tribunais, a Resolução assegura à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público e outras entidades legitimadas atuarem na forma de controle para garantir o respeito caso identifiquem ou sejam noticiados sobre qualquer indício de violação a eles (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O capítulo III da Resolução aborda a questão dos riscos na utilização de técnicas de IA. A norma conta também com um anexo sobre o assunto, tratando da Classificação de Riscos, os quais foram agrupados em dois níveis (alto e baixo risco), sendo os riscos de nível alto divididos em cinco tipos de atividades e os de nível baixo em oito tipos. Tal classificação toma por base os seguintes fatores: potencial impacto nos direitos fundamentais; complexidade do modelo; sustentabilidade financeira; usos pretendidos e potenciais; e quantidade de dados sensíveis utilizados. O CNJ já identificou alguns riscos na utilização de tais tecnologias, ocasionando a previsão de vedações na utilização de modelos de IA que não possibilitem a revisão por humanos, que utilizem dados de perfis pessoais ou de traços de personalidade com fins preditivos, que considerem comportamentos e situações sociais de pessoas naturais para avaliação de concessão de direitos, e que reconheçam emoções por padrões biométricos (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020)..

Dispondo sobre questões de governança, cabe ao tribunal que desenvolver ou contratar o sistema de IA garantir a sua segurança, adotar medidas de governança e promover avaliação de impacto algoritmo (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A norma prevê a instituição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, a fim de, de maneira geral, supervisionar e implementar a utilização da IA no Poder Judiciário (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020)..

Em relação às novas tecnologias de IA, como linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen), a Resolução trouxe a possibilidade da contratação direta, no caso de não haver uma solução própria do tribunal, observadas as condições previstas na norma do CNJ(Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020)..

A Resolução também prevê o dever de observância, pelos órgãos do Poder Judiciário, às regras de governança de dados, às Resoluções e às Recomendações do CNJ, à LGPD, à Lei de Acesso à Informação (LAI), à propriedade intelectual e ao segredo de justiça, como forma de garantir a transparência e o registro no Sinapses, plataforma que deverá ser gerida pelo CNJ, ferramenta que auxiliará o Conselho a realizar o monitoramento e controle das soluções de IA em desenvolvimento ou em uso no país (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020)..

Os aspectos de qualidade e segurança dos dados utilizados pelas soluções de IA são detalhados no capítulo VIII, ao passo que os aspectos que garantam a autonomia dos usuários no uso das soluções estão presentes no capítulo IX, com ênfase na proibição de qualquer tipo de limitação ou substituição da autoridade final humana (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Por fim, a Resolução também traz regulamentações sobre pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial, bem como sobre auditoria e monitoramento de soluções de IA utilizadas.

## 2.3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

No contexto dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos no Título II da Constituição Federal do Brasil são agrupados em cinco grupos, a saber: i) direitos individuais e coletivos; ii) direitos sociais; iii) direitos de nacionalidade; iv) direitos políticos; e, v) direitos referentes à participação em partidos políticos e à sua existência e organização. Eles não constituem um rol taxativo, podendo outros serem adicionados a partir da adoção pela República Federativa do Brasil ou da sua participação em tratados internacionais(BRASIL. Senado Federal).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o respeito aos direitos fundamentais torna-se imperativo diante da crescente aplicação de sistemas de inteligência artificial. Rossetti e Mello e Silva (2024. p. 219-235), chamam atenção para os riscos jurídicos inerentes à automação de decisões judiciais, tais como a responsabilidade pelos atos automatizados, viés discriminatório e opacidade algorítmica. Ao analisarem a Resolução CNJ nº 332/2020, as autoras concluem que princípios fundamentais como isonomia, privacidade e segurança jurídica devem ser rigorosamente observados no uso de IA pelo Judiciário, sob pena de comprometer o acesso à justiça e perpetuar desigualdades estruturais.

Conforme Paulo e Alexandrino (2008), os Direitos Fundamentais podem ser classificados em três gerações. A primeira geração corresponde às liberdades negativas clássicas, lastreadas no princípio da liberdade, exemplificados pelos direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa. A segunda geração relaciona-se às liberdades positivas, reais, com foco na igualdade entre as pessoas, como os direitos econômicos, culturais e sociais, normalmente associados com a necessidade de participação do Estado, como saúde, educação, trabalho, habitação. Por fim, a terceira geração direcionam-se à solidariedade e à fraternidade, com conotação para coletividade e, desta forma, sendo difusa, compreendendo o direito ao meio ambiente equilibrado, a defesa do consumidor, a paz, a autodeterminação dos povos, os patrimônios da humanidade, o progresso e o desenvolvimento.

Neste amplo rol de Direitos Fundamentais, vivo e dinâmico como se apresenta, natural é a ocorrência de conflitos entre eles. Neste caso, há que se realizar um juízo de ponderação conforme o caso concreto, tendo em vista que não existe hierarquia entre eles (Paulo; Alexandrino, 2008).

Assim, o Direito deve fazer a ligação da teoria com a prática para ser considerado como ciência viva. Este caminho teoria-prática refere-se intimamente à busca da Justiça, alcançada pelo Direito ao aplicar as normas aos casos concretos, sob a égide da dignidade humana e dos direitos fundamentais, reinventando-se junto com a sociedade, de modo a não ser considerado como mera aplicação de códigos.

O avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC) aliadas atualmente às tecnologias digitais e à IA, traz à tona novas tensões e potenciais incompatibilidades, demandando constantemente a necessidade de reequilíbrio entre a liberdade de expressão, a segurança da informação, o direito à privacidade da informação e os direitos fundamentais (Cantarini, 2023).

## 2.4 CONFIABILIDADE NO USO DA IA

A confiabilidade no uso da IA está fortemente relacionada à sua transparência, ou seja, em como o usuário consegue entender as razões, os motivos, as fontes de dados que permitiram à solução chegar aos resultados apresentados, característica que é denominada explicabilidade(Giovineet al. 2024).

Nesse contexto, tanto o CNJ quanto o CEPEJ destacam a necessidade de tornar os métodos de tratamento de dados pelos sistemas judiciais com auxílio da IA acessíveis e compreensíveis, permitindo a rastreabilidade dos dados envolvidos nas propostas elaboradas, inclusive com a possibilidade de auditagem.

A partir da compreensão dos resultados apresentados pela IA e de como eles foram gerados é que se constrói a confiança na solução(Giovineet al. 2024). Assim, em pesquisa realizada, os autores identificaram que 91% dos entrevistados possuem dúvidas de que suas organizações estejam “muito preparadas” para o uso da IA de forma segura e responsável, uma vez que o potencial de inovação e de melhorar a produtividade com o uso da IA, traz consigo riscos inerentes à atividade, como de alucinações, de resultados imprecisos ou até mesmo, de resultados tendenciosos.

Nesse contexto, emerge a abordagem da IA explicável ou explicabilidade da IA, que consiste na construção de sistemas de IA projetados para facilitar a compreensão e o funcionamento interno desses sistemas, além de monitorizar a objetividade e a precisão dos seus resultados. Trata-se de uma demanda crescente, especialmente no contexto abordado nos tópicos anteriores, uma vez que as regulamentações de IA começam a tomar forma e se desenvolver cada vez mais, exigindo a necessidade de explicabilidade e interpretação (Giovine et al. 2024)

Os benefícios da IA explicável podem ser observados de várias formas: a garantia de que os sistemas de IA operem dentro de padrões éticos e regulatórios; a redução do risco de penalidades por não conformidade; a proteção da integridade da organização. Como exemplo, cita-se a sua utilização pelos setores de recursos humanos quando do recrutamento com o auxílio de ferramentas de IA na triagem e seleção de candidatos, evitando vieses e discriminação por meio de justas e baseadas em critérios relevantes (Giovine et al. (2024).

Um aspecto importante destacado por Giovine et al. (2024) sobre a IA explicável é a sua versatilidade a depender da organização e da finalidade com que ela irá utilizar a IA. Conforme a complexidade, as formas e o detalhamento das explicações assumem diversos

níveis. Indo além da necessidade da transparência e compreensão no uso da IA, os responsáveis pela tomada de decisão necessitam dessas características nas soluções utilizadas para que confiem na decisão que irão tomar, uma vez que poderão ser chamados à responsabilidade e ter que prestar contas de seus atos, sendo imprescindível que possam garantir que os modelos se comportem em alinhamento com as estratégias e valores da organização, bem como com as legislações existentes.

Mas não somente os tomadores de decisão demandam transparência e explicabilidade dos recursos de IA. Conforme destaca Giovine *et al.* (2024), todos usuários que são afetados de alguma forma também precisam de explicações sobre os resultados obtidos com os modelos de IA, inclusive o público final ou auditores, por exemplo, exigindo que os modelos sejam seguros e compatíveis com a evolução das normatizações existentes.

Em resumo, aponta Giovine *et al.* (2024), a confiança na IA está lastreada em vários pilares, como o da governança, da segurança da informação, da centralidade humana e, especialmente, o da explicabilidade.

### 3 MÉTODO

Este artigo realizou, conforme Gil (2008), uma pesquisa aplicada, exploratória, bibliográfica com abordagem qualitativa.

Inicialmente, considera-se como aplicada uma vez que objetivou gerar conhecimentos para aplicação prática à solução de um ou mais problemas específicos (Gil, 2008), dentro do contexto da utilização da IA nos sistemas judiciais e seus ambientes.

Em seguida, denomina-se exploratória aquela pesquisa cuja finalidade é a busca de mais informações sobre o tema escolhido, explorando-se o tema em diversas vertentes, uma vez que não há muita informação disponível que possibilite o tema com maior profundidade (Gil, 2008), fato decorrente da utilização recente da IA em larga escala no Brasil e no mundo.

A pesquisa bibliográfica (Gil, 2008), vale-se de materiais publicados de modo a reunir fontes que abordam ou se relacionam com o tema da pesquisa. Assim, foram reunidas as legislações publicadas, vigentes e a entrar em vigor, que tratam da ética no uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, além da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, bem como publicações científicas de tópicos que se relacionam com os temas deste artigo, de modo a dar robustez à abordagem pretendida.

Por fim, a abordagem qualitativa (Gil, 2008), nesta pesquisa justificou-se pela pertinência na análise do material coletado por ocasião da pesquisa bibliográfica, sendo analisados criticamente os textos legislativos e normativos do Brasil, do Conselho Nacional de Justiça, do CEPEJ e outros obtidos, sem a utilização de métodos estatísticos para o fim da pesquisa.

## 4 DISCUSSÃO

Nesta seção, serão apresentadas as análises realizadas pelos autores acerca dos tópicos relacionados ao objetivo da pesquisa.

### 4.1 REGULAMENTAÇÕES DO CNJ

O CNJ desempenha um papel central quanto ao uso da IA no sistema judiciário brasileiro. Comparando-se a Resolução 332/2020 e a Resolução 615/2025, percebe-se que houve uma evolução no texto das normas, a partir da ampliação e do aprofundamento dos conceitos abordados. De maneira geral, a Resolução 615/2025 contém todos os aspectos abordados na Resolução 332/2020, além de ir mais longe, com inovações e detalhamentos.

Através das suas resoluções, conforme identificado no tópico 2, identifica-se a abordagem do CNJ a vários temas relacionados ao uso da IA no poder judiciário, especialmente a ética e o respeito aos princípios e garantias fundamentais, no que se pode classificar em uma abordagem holística.

Em se tratando dos modelos desenvolvidos e registrados na plataforma Sinapses, observa-se a preocupação do Conselho com a questão da qualidade e segurança dos dados, uma vez que é através dela que o CNJ realizará o monitoramento das ferramentas utilizadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, a exemplo da exigência do módulo extrator de dados e do destaque à responsabilidade quanto à preservação do sigilo e do segredo de justiça por parte dos órgãos.

Ainda nesse contexto, aspecto importante está relacionando aos direitos fundamentais, uma vez que, além de ser um dever dos tribunais, a Resolução 615/2025 amplia o controle quanto ao uso da IA permitindo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público e outras entidades legitimadas atuarem na forma para garantir o devido respeito caso identifiquem ou sejam noticiados sobre qualquer indício de violação a eles.

Também, observa-se no texto da norma a preocupação com os riscos no uso de técnicas de IA, ao considerar a necessidade de avaliação dos impactos nos direitos fundamentais.

Sobre a transparência e governança, a Resolução 615/2025 também ampliou o rol de observância, incluindo especificamente a LAI, a propriedade intelectual e a governança de dados, além de maior detalhamento nesse quesito, quando se comparado com a Resolução 332/2020.

Por fim, importante inovação está presente na Resolução 615/2025, ao abordar a Gestão de Riscos (GR) na utilização da IA, especialmente através do Capítulo III – Da Categorização dos Riscos e do Anexo – Classificação de Riscos. Neste ponto, é importante destacar o aspecto da experiência e do pensamento crítico do Direito por ocasião da lógica do discurso e da argumentação jurídica, aspectos esses pertencentes aos seres humanos, conforme afirma Cantarini (2023), entrelaçando-se com características necessárias para uma boa GR. Segundo Hill e Dinsdale (2003. p. 10-11), “o risco é uma função tanto da caracterização empírica de risco (...) como dos contextos culturais, sociais e políticos que afetam as reações e percepções das pessoas diante de eventos incertos”, sendo, portanto, um processo subjetivo de avaliação para tomada de decisão, onde a experiência se destaca como um fator relevante para boas decisões.

Desta forma, a Resolução CNJ nº 615/2025 amplia e aprofunda conceitos, fundamentos, princípios e responsabilidades anteriormente previstas na Resolução CNJ nº 332/2020, apresentando-se como uma regulamentação que atende as necessidades decorrentes do avanço tecnológico no uso da IA no Poder Judiciário.

#### 4.2 A RELEVÂNCIA DA CARTA EUROPEIA DE ÉTICA SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS JUDICIAIS E SEU AMBIENTE

A análise dos princípios da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente permite relacionar com os preceitos elencados pelas regulamentações do CNJ sobre o tema do uso da IA observando-se a importância e influência da Carta na disciplina da IA no Poder Judiciário brasileiro.

O Princípio do Respeito dos Direitos Fundamentais tem sua correspondência praticamente em todo texto da Resolução CNJ nº 615/2025, tratando o respeito aos direitos fundamentais como fundamento e princípio, ressaltando sempre a necessidade do cuidado

quanto aos impactos da utilização desse tipo de ferramenta nos direitos fundamentais. A ênfase é tão destacada que o CNJ dedicou um capítulo inteiro (Capítulo II – Do Respeito aos Direitos Fundamentais), detalhando aspectos como a necessidade de compatibilidade das soluções aos direitos, bem como a conduta a ser tomada quando da identificação da violação ou houver indícios de violação deles. Ainda, prevê a necessidade de identificação e avaliação de riscos que possam comprometer a garantia de tais direitos, sendo um aspecto tão gravoso a ser considerado com poder de vetar a utilização de soluções que vão de encontro a eles.

O Princípio da Não Discriminação também pode ser identificado no texto da mais recente Resolução do CNJ. Também faz parte do rol dos princípios do uso responsável de soluções de IA, devendo tais tecnologias preservar a não discriminação abusiva ou ilícita. Este princípio também figura por ocasião da categorização de riscos no uso da IA.

O Princípio da Qualidade e da Segurança, assim como o do Respeito dos Direitos Fundamentais é objeto de todo um capítulo da Resolução nº 615/2025 do CNJ. O Capítulo III – Qualidade e Segurança, aponta questões relacionadas a qualidade dos dados utilizados, devendo serem preferencialmente de fontes públicas e seguras, entendendo-se por seguras aquelas fontes que possuam mecanismos de validação e curadoria de dados, garantindo precisão, equilíbrio, integridade e confiabilidade dos dados empregados e dos resultados obtidos por meios das soluções de IA.

O Princípio da Transparência, Imparcialidade e Justiça, encontra-se espalhado por todo o texto da Resolução nº 615/2025 do CNJ. A transparência é prevista como fundamento e princípio no uso da IA pelo Poder Judiciário, a todo momento sendo realçada a sua importância para o bom uso desse tipo de tecnologia, podendo ser motivo, inclusive, de descontinuidade de uma solução caso não atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pela regulamentação. Ainda, no Capítulo VII – Transparência e Registro no Sinapses, destaca o papel da plataforma Sinapses na promoção dos critérios mínimos exigidos de transparência das soluções de IA utilizadas. Em relação à imparcialidade e justiça, conceitos que praticamente se autorreferenciam, estão presentes ao longo do texto da Resolução, muitas vezes nas entrelinhas, uma vez que a finalidade última de toda e qualquer ação do Poder Judiciário, inclusive quando do emprego da IA, é evitar qualquer tipo de favorecimento indevido (parcialidade) e, com isso, promover da justiça.

Por fim, o Princípio “Sob Controle do Usuário” também se encontra disciplinado na Resolução do CNJ, especificamente no Capítulo IX – Do Controle do Usuário, dentro da ideia

de preservação da autonomia dos usuários e vedação à restrição ou substituição da autoridade final de quem está utilizando a solução de IA.

#### 4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, ÉTICA E IA NO PODER JUDICIÁRIO

Do exposto até o momento, demonstram-se a ênfase que as regulamentações sobre a utilização da IA em sistemas judiciais e seus ambientes por parte dos órgãos do Poder Judiciário no Brasil e no mundo estão dando a questões de segurança, qualidade, transparência, previsibilidade, auditabilidade, governança de dados, ética, direitos fundamentais, incluindo respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo legal, motivação, prestação de contas e responsabilização.

Nesse condão, o respeito aos Direitos Fundamentais e à ética quando do uso da IA pelo Poder Judiciário relaciona-se intimamente com a transparência das soluções. Somente a partir da possibilidade de acessar integralmente o caminho percorrido, compreendendo cada passo tomado é que se assegura a qualidade e segurança da solução e, por conseguinte, o almejado respeito aos Direitos Fundamentais e à ética. A ausência de transparência, advinda da incompREENSÃO dos métodos empregados e da impossibilidade de rastreabilidade, conduz à falta de confiança na solução, tornando as soluções tecnológicas com emprego da IA verdadeiras caixas-pretas, expondo a aplicação da justiça a riscos de decisões parciais ou com vieses discriminatórios, em direção contrário ao almejado pelo Poder Judiciário e pela sociedade.

Assim, a GR pode ser uma grande aliada na utilização da IA, inclusive sendo enfatizada na mais recente Resolução do CNJ, sendo dedicado um capítulo e um anexo sobre o tema. A Inteligência Artificial Explicável apresenta-se como alternativa a ser somada à GR, moldando-se de acordo com a complexidade necessária para cada caso, cada tipo de risco, ou seja, com abordagens específicas para cada tipo ou nível de risco identificado.

IA explicável possui um papel relevante ante ao “tratamento da opacidade inerente aos modelos complexos de aprendizagem de máquina, fornecendo uma ponte crucial entre as decisões complexas tomadas por esses sistemas e a compreensão humana” (Sharma *et. al.*, 2023). Em outras palavras, a demanda regulatória cada vez maior acerca das implicações éticas da IA, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, faz crescer a necessidade de se dispor de soluções de IA cada vez mais robustas, especialmente com a característica da explicabilidade. À medida que tais soluções evoluem e incorporarem cada vez mais essa característica, irão

aprimorar as técnicas de interpretação e compreensão dos resultados, assegurando o seu alinhamento e conformidade com preceitos esperados pela sociedade e positivados nas regulamentações.

## 5 CONCLUSÃO

Este artigo objetivou analisar as normas regulatórias do CNJ sobre o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro e as diretrizes da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais sob a égide dos Direitos Fundamentais brasileiros e da ética, compreendendo como esses marcos contribuem para a construção de confiança e mitigação de riscos no processo judicial automatizado.

A análise realizada identificou pontos confluentes entre as normas do CNJ e a Carta Europeia, principalmente em relação à Resolução nº 615/2025 do CNJ em abranger todos os princípios adotados pelo Conselho Europeu, destacando-se a necessidade de assegurar a preservação dos Direitos Fundamentais e dos preceitos éticos diante da utilização de soluções desenvolvidas com recursos de IA.

O desenvolvimento acelerado de tais modelos tornou-os cada vez mais sofisticados, mas ao mesmo tempo passaram a ser considerados como verdadeiras caixas-pretas em razão da dificuldade de compreensão dos métodos empregados para apresentação dos resultados.

Nesse contexto, os dispositivos reguladores passaram a exigir cada vez mais transparência e segurança, ponto em que a IA explicável surge como resposta às necessidades dos órgãos do Poder Judiciário na construção de modelos comprehensíveis e confiáveis aos olhos das normas e dos valores da sociedade.

Assim, especialmente através do atendimento de padrões mínimos de transparência e de qualidade de dados que permitam a compreensão do funcionamento dos modelos de IA é que o Poder Judiciário poderá assegurar o bom uso da IA, com observância de preceitos éticos e dos direitos fundamentais, tornando a justiça mais democrática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

CANTARINI, Paola. Desafios ao Estado Democrático de Direito – Inteligência Artificial, Direitos Fundamentais e Constitucionalismo Digital. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 74, p. 800–844, abr./jun. 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6286>. Acesso em: 4 jun. 2025. EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **Europeanethical Charter onthe use of Artificial Intelligence in judicial systems andtheirenvironment**. Strasbourg: CouncilofEurope, 2019.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Perspectivas terminológicas da accountability no governo digital: uma abordagem das dimensões política, administrativa, profissional e democrática. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 11–35, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. GIOVINE, Carlo; ROBERTS, Roger; POMETTI, Mara; BANKHWAL, Medha. **Building AI trust: thekey role ofexplainability**. McKinsey&Company, nov. 2024. Disponível em: <https://www.mckinsey.com>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HILL, Stephen; DINSDALE, Geoff. **Uma base para o desenvolvimento de estratégias de aprendizagem para a gestão de riscos no serviço público**. Tradução de Luís Marcos B. L. de Vasconcelos. Brasília: ENAP, n. 23, 2003. 80 p.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Tecnologia e Sociedade**,

Curitiba, v. 20, n. 59, p. 219-235, abr. 2024. Disponível em:  
<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/16406>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SHARMA, Sangeeta; KAUSHIK, Karan; SHARMA, Rachita; CHATURVEDI, Nikita. Explainable Artificial Intelligence (XAI). **IJFANS – International Journal of Food and Nutritional Sciences**, Jaipur, v. 12, n. 1, p. 2660-2666, 2023. Disponível em: <https://www.ijfans.org/uploads/paper/d7c91f692cd3a4dc982314bf71d77b47.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.